

RELATORA: Nadia Aparecida Silva Araujo

AUTUADO: Antenor Martins da Silva Neto

PROCESSO: 120001468/05

A.I. nº: 634875-A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 4.531,80

MUNICÍPIO: Manga

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 4.531,80

INFRAÇÃO COMETIDA: Não portar documentos de controle ou autorização expedida pelo Órgão competente para o transporte de 70 (Setenta) metros cúbicos de carvão vegetal de essência nativa, que foram apreendidos.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54, I/II e III, nº de ordem 05 da Lei 14.309/02.

RECURSO: () TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que não pode figurar no pólo passivo do Auto de Infração, pois não era o condutor do caminhão no momento da apreensão, portanto o AI é nulo, não podendo gerar efeitos contra a pessoa do recorrente;

- que a carga de carvão apreendida não estava desacobertada da necessária e competente nota fiscal;

- que seja feita uma avaliação mais justa, mais esmiuçada, para que seja aceito o presente Pedido de Reconsideração, e por conseguinte seja anulado o Auto de Infração em epígrafe, e em consequência cancelada a multa aplicada.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com o artigo 54 da Lei Estadual 14.309/02.

Quanto à alegação de que não pode figurar no pólo passivo do Auto de

PARECER DO RELATOR

Infração, pois não era o condutor do caminhão no momento da apreensão, portanto o AI é nulo, não podendo gerar efeitos contra a pessoa do recorrente, consta no BO (Boletim de Ocorrência) nº 675/2005 que o Sr. Antenor Martins da Silva é o envolvido 01 dentre os demais envolvidos, ademais dispõe o art. 55 da lei 14.309/02, *verbis*: “As penalidades previstas no art. 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela”.

No que se refere à alegação de que a carga de carvão apreendida não estava desacobertada da necessária e competente nota fiscal, não julgamos procedente pois em sua própria defesa o recorrente, através de ser representante legal, **confirma** tal fato: “[...] O que ocorreu, é que quando os policiais abordaram o motorista do caminhão, ele, naquele momento, não portava a referida Nota Fiscal [...]” cf fls. 68 processo 120001468/05. Ademais o artigo 57 da lei 14.309/02 adverte que “A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover sua apuração **imediate** [...]” (grifo nosso).

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 350.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$ 4.531,80.

Belo Horizonte, 29 de junho de 2009.

Cloves Mariano Silva

Estagiário de Direito

Nadia Aparecida Silva Araujo
Conselheiro do CA/IEF

PARECER DO RELATOR